



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 41
QUINTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2016

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/A, de 29 de março:

Aprova o Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores (PEPGRA).

**JORNAL OFICIAL****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 6/2016/A, de 29 de março:**

Resolve pronunciar-se sobre a utilização Civil e Comercial da Base das Lages.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2016/A, de 30 de março:

Resolve pronunciar-se sobre a fiscalização Marítima na Região Autónoma dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 65/2016:**

Autoriza a concessão, por motivos de interesse público, de apoios financeiros a entidades públicas e privadas, destinados a apoiar ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores, que se enquadrem no âmbito de competências materiais da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares.

Resolução n.º 66/2016:

Autoriza a cedência de utilização de parte do prédio urbano, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 717/S. José à Kairós Cooperativa de Incubação de Iniciativas de Economia Solidária, CRL e destinado à instalação do Centro de Desenvolvimento e Inclusão Juvenil Perkursos.

**Resolução n.º 67/2016:**

Altera a Resolução n.º 13/2014, de 24 de janeiro, que institui o prémio Pintura “António Dacosta”.

Resolução n.º 68/2016:

Altera a Resolução n.º 12/2014, de 24 de janeiro, que institui o Prémio de Humanidades “Daniel de Sá”.

Resolução n.º 69/2016:

Altera a Resolução n.º 14/2014, de 24 de janeiro, que institui o Prémio de Arquitetura “Paulo Gouveia”.

SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**Portaria n.º 36/2016:**

Aprova a lista das águas balneares costeiras identificadas e duração da época balnear das respetivas zonas balneares, para o ano 2016, na Região Autónoma dos Açores.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/A de 29 de Março de 2016

O Decreto legislativo Regional n.º 6/2016/A, de 29 de março, que Aprova o Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores (PEPGRA), está disponível através do seguinte *link*:

http://www.azores.gov.pt/JO/References/2016/DLR_6_2016_A_29_3.pdf

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 6/2016/A de 29 de Março de 2016**Pronúncia sobre a Utilização Civil e Comercial da Base das Lajes**

São conhecidos os vários constrangimentos à operação civil e comercial no aeroporto das Lajes, Terceira, que decorrem de ali estar instalada a Base Aérea n.º 4.

Essa circunstância faz com que sejam compreensíveis algumas limitações impostas pelas necessidades de utilização militar, seja pela Força Aérea Portuguesa, seja pelas forças armadas dos Estados Unidos que, ao abrigo do Acordo de Cooperação e Defesa estabelecido com esse país, também utiliza aquela infraestrutura aeroportuária para as suas operações.

No entanto, não é aceitável que as exigências militares coloquem novos e incompreensíveis constrangimentos à aviação civil e comercial, contrariando a sua histórica e pacífica coexistência, erguendo obstáculos ao desenvolvimento do transporte aéreo e constituindo-se objetivamente como mais um fator de estrangulamento da urgente recuperação económica da ilha.

É incompreensível e inaceitável que a operação aérea civil esteja sujeita a uma larga margem de arbitrariedade por parte do Comando da Base Aérea n.º 4, que tem levantado com frequência dificuldades, demoras e outros constrangimentos para os passageiros e que não exista a flexibilidade suficiente para acomodar os condicionalismos específicos do transporte aéreo nos Açores.

Por outro lado, algumas das medidas consagradas no Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira dependem da adequação dos regulamentos e procedimentos neste aeroporto e estão por isso bloqueadas, situação que urge ser resolvida.

**JORNAL OFICIAL**

Sendo verdade que a ilha Terceira não é beneficiária de qualquer compensação pela intensa utilização militar do seu território, espaço aéreo e aeroporto, importa assegurar que essa mesma presença pelo menos não se constitua como mais um obstáculo ao seu desenvolvimento, especialmente tendo em conta a dimensão e profundidade da crise económica e social que atravessa, em resultado da redução de postos de trabalho na Base.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do artigo 34.º e n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pronunciar-se por sua própria iniciativa em relação à utilização civil da Base Aérea n.º 4, no concelho da Praia da Vitória, na ilha Terceira, recomendando ao Governo da República que adegue e flexibilize os regulamentos militares, compatibilizando-os com a necessidade imperiosa da utilização civil e comercial da Base Aérea n.º 4, sem os atuais constrangimentos, e garantindo, também, a viabilização das medidas contidas no Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira, nomeadamente as que se relacionam e que dependem da utilização de espaços e infraestruturas afetos à Base.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de fevereiro de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2016/A de 30 de Março de 2016

Pronúncia sobre a fiscalização marítima na Região Autónoma dos Açores

O Mar dos Açores é um património de valor incalculável dos açorianos e de todos os portugueses, determinante no passado, decisivo no presente e alavanca indispensável de desenvolvimento sustentável no futuro.

Deste património único colhemos uma vasta gama de oportunidades e benefícios. Os Açores oferecem possibilidades ímpares em termos de investigação científica, observação de espécies marinhas, mergulho e muitas outras atividades marítimo-turísticas, para além de um potencial de pesca extremamente valioso. As diversas indústrias ligadas direta ou indiretamente à exploração, investigação e usufruto dos recursos marinhos na nossa Região são estratégicas para a economia regional e para o desenvolvimento. Estes setores dependem diretamente da

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

existência de um bom estado ambiental marinho, devidamente conservado, protegido e gerido de forma sustentável.

A singularidade e fragilidade dos ecossistemas marinhos dos Açores são internacionalmente reconhecidas e conferem ao País e à Região deveres acrescidos na sua gestão e conservação. Trata-se de uma responsabilidade irrecusável do Estado Português, também perante a comunidade internacional, uma vez que está em causa a proteção de recursos naturais únicos, com importância para o bom estado global dos oceanos.

Este dever inalienável é justamente reconhecido por lei, através de um corpo legislativo extenso e abrangente, visando a conservação, gestão sustentável e valorização do Mar dos Açores, em especial estabelecendo regras de sustentabilidade para as atividades de pesca, regulamentando medidas e procedimentos específicos para o setor marítimo-turístico, instaurando níveis diferenciados e áreas específicas de proteção ou de utilização condicionada, tendo em conta a sua importância biogeográfica.

No entanto, verifica-se que muito deste esforço regulamentar acaba por ser invalidado pela ausência ou ineficácia da fiscalização marítima, o que permite um conjunto de abusos, violações grosseiras da lei e crimes ambientais, muitas vezes conhecidos e documentados, com total impunidade dos seus responsáveis.

Estas situações são tanto mais graves quanto ocorrem também em áreas marinhas protegidas, pondo em causa ecossistemas únicos e frágeis, descredibilizando os regimes de proteção e invalidando os esforços de conservação.

Daqui decorrem não apenas enormes perdas para o setor pesqueiro regional, como a profunda degradação da qualidade do nosso turismo ambiental, representando ainda um incalculável prejuízo ecológico.

Esta situação tem merecido por diversas vezes a denúncia e o protesto por parte de organismos representativos dos pescadores e dos operadores marítimo-turísticos, que são naturalmente os mais diretamente afetados pela ausência de fiscalização marítima.

Embora a Região Autónoma dos Açores também possua competências de fiscalização e de garantia de cumprimento da lei e regulamentações específicas, que importa que sejam cumpridas com eficácia, esta fiscalização compete fundamentalmente às autoridades nacionais, nomeadamente as que são coordenadas pela Autoridade Marítima Nacional.

A insuficiência da ação fiscalizadora da Marinha e da Força Aérea Portuguesa foi comprovada no passado recente, por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, e não existem dados que permitam verificar se essa situação se alterou substancialmente. Pelo contrário, somam-se os relatos e vestígios de violações grosseiras de regimes de proteção ambiental, pesca ilegal, entre outras atividades ilícitas de séria gravidade.

Sendo a insuficiência dos meios navais, aéreos e humanos adstritos à fiscalização marítima nos Açores uma questão central e iniludível, o problema coloca-se também em termos da sua

**JORNAL OFICIAL**

coordenação e procedimentos, sendo necessário que tenham uma atuação mais proativa, maior visibilidade e uma mais rápida capacidade de resposta às denúncias e indícios de atividades criminais.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores tem reiterado a sua preocupação com este problema e a exigência do reforço dos meios para permitir o cabal cumprimento dos deveres do Estado em termos de fiscalização marítima, nomeadamente através da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2014/A, de 22 de abril. No entanto, pouco ou nada se alterou em termos quer dos meios existentes, quer da proatividade e eficácia da fiscalização marítima.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto nas alíneas s) e v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, na alínea i) do artigo 34.º e n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pronunciar-se por iniciativa própria em relação ao exercício das competências do Estado na fiscalização marítima da Zona Económica Exclusiva dos Açores e outras áreas oceânicas protegidas, sob jurisdição nacional, nos seguintes termos:

1 - A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reitera a exigência ao Governo da República que cumpra efetivamente e de forma eficaz os seus deveres de fiscalização na Zona Económica Exclusiva do arquipélago dos Açores e outras áreas oceânicas protegidas sob jurisdição nacional, reforce os meios aéreos e navais adstritos a essa tarefa.

2 - A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda que seja dada especial atenção, reforçando a vigilância, presença e visibilidade das forças da Autoridade Marítima Nacional nas áreas marinhas protegidas, por forma a alcançar os objetivos subjacentes a uma correta política ambiental, nomeadamente a conservação, preservação e boa gestão dos ecossistemas, da biodiversidade, dos valores e recursos naturais dos Açores.

3 - A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, ainda, dar conhecimento desta pronúncia ao Senhor Presidente da República, ao Senhor Presidente da Assembleia da República e ao Senhor Primeiro-Ministro.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de fevereiro de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 65/2016 de 31 de Março de 2016**

O disposto no artigo 30.º Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016, autoriza o Governo Regional a conceder, por motivos de interesse público, subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, nos termos consagrados no artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, à Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares estão cometidas, entre outras, as competências em matéria de juventude, comunicação social e comunicação institucional;

Considerando que no seu âmbito de competências materiais são, pontualmente, requeridos, por entidades públicas e privadas, diversos apoios à realização de iniciativas que, enquadrando-se no disposto no artigo 30.º Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, são suscetíveis de revestir, em concreto, inegável interesse público;

Considerando que estes apoios poderão assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias na prossecução dos objetivos inerentes;

Considerando que, nos termos dos n.ºs 5 e 6, do mencionado artigo 30.º, a concessão dos apoios é precedida de uma quantificação do limite máximo da despesa, devendo ser autorizada por resolução do Conselho do Governo Regional e formalizada mediante contrato-programa;

Assim, nos termos das alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a concessão, por motivos de interesse público, de apoios financeiros a entidades públicas e privadas, destinados a apoiar ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores, que se enquadrem no âmbito de competências materiais da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, consagradas no artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores;

**JORNAL OFICIAL**

2- Fixar o limite máximo da despesa inerente aos apoios concedidos ao abrigo do número anterior em € 15.000,00 (quinze mil euros), a suportar pelas adequadas rubricas das dotações que, no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016, se encontram afetas ao Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, Departamento 02, Capítulo 02, Divisão 01;

3- Os apoios financeiros a que se refere a presente resolução serão objeto de contrato-programa a celebrar entre as entidades beneficiárias e o Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, no qual devem ser estatuídos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e obrigações das partes, as medidas de acompanhamento e controlo da aplicação do apoio concedido, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

4- A minuta do contrato-programa referida no número anterior consta de anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

5- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de março de 2016. -
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO**Minuta do Contrato-Programa**

Entre:

- A Primeira Outorgante, Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 672 001 217, neste ato representada por [...], na qualidade de Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, conforme poderes que lhes foram conferidos pela Resolução do Conselho do Governo n.º [...]/2015, de [...],

E,

- A Segunda Outorgante [...], doravante designada por [...], com sede em [...], freguesia [...], concelho de Ponta Delgada, pessoa coletiva n.º [...], neste ato devidamente representada por [...], na qualidade de [...], titular do cartão de cidadão n.º [...], emitido em [...] pelo Arquivo de Identificação de [...] (ou válido até ...), contribuinte fiscal n.º [...], residente [...] freguesia de [...], concelho de [...].

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016, no seu artigo 30.º, autoriza o Governo Regional a conceder, por motivos de interesse público, subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando as competências cometidas à Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores;

Considerando que estes apoios poderão assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias na prossecução dos objetivos inerentes;

Considerando que foi requerido ao Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, pelo [...], entidade (pública/privada) sem fins lucrativos, um apoio destinado à realização de [...], iniciativa que contribui para [...], revestindo, por isso, inegável interesse público;

Considerando o disposto nos n.ºs 5 e 6, do mencionado artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro e a Resolução do Conselho do Governo n.º 65/2016, 31 de março, que o operacionaliza;

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula I**Objeto**

O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos da atribuição de apoio financeiro pela RAA à Segunda Outorgante, enquanto beneficiária, no âmbito do projeto [...].

Cláusula II**Obrigações da beneficiária**

Em cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores, a Segunda Outorgante, obriga-se, nos termos do presente contrato, a comprovar junto da RAA, e no prazo de [...] após o evento em causa, a utilização do apoio atribuído no pagamento de despesas decorrentes do mesmo.

Cláusula III**Comparticipação financeira**

1- A RAA está obrigada a transferir para a Segunda Outorgante o montante de € [...], no âmbito deste contrato, destinada a assegurar pela Segunda Outorgante a prossecução do projeto definido na cláusula 1.^a.

2- A participação financeira prevista no número anterior será suportada por conta das dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016, Departamento Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, Departamento 02, Capítulo 02, Divisão 01;

**JORNAL OFICIAL**

3- Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade das verbas definidas no corrente ano, considera-se que o valor remanescente não transita como dívida para anos subsequentes.

Cláusula IV

Fiscalização

1- A RAA acompanha e fiscaliza o modo como a Segunda Outorgante, executa o presente contrato-programa.

2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato, bem como da sua adequação aos fins propostos, pode ser exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta designar para o efeito.

Cláusula V

Deveres especiais de informação

A Segunda Outorgante obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

Cláusula VI

Modificações subjetivas do contrato

A Segunda Outorgante não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no presente contrato-programa ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

Cláusula VII

Início e cessação de vigência

1- O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

2- Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato-programa cessa a sua vigência a 31 de dezembro de 2016.

Cláusula VIII

Resolução do contrato-programa

1- O incumprimento, total ou parcial, do presente contrato por qualquer das partes, constitui a outra no direito de o poder resolver.

2- A resolução aludida no número anterior deverá ser formalizada por carta registada com aviso de receção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

**JORNAL OFICIAL**

3- A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere à Segunda Outorgante o direito a qualquer indemnização.

Cláusula IX

Omissões

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objeto de acordo entre as partes.

Não resultam quaisquer encargos diretos do presente contrato-programa, que possam ser considerados da responsabilidade da RAA.

O presente contrato é celebrado em dois exemplares de igual valor, ficando um na posse da RAA e outro na posse da Segunda Outorgante.

O presente contrato é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a), do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

Pela Região Autónoma dos Açores,

Pela [...],

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução do Conselho do Governo n.º 66/2016 de 31 de Março de 2016

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária do imóvel sito na Rua de Lisboa, n.ºs 50A, 50B e 50C, freguesia de S. José, concelho de Ponta Delgada, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 717/S. José, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o n.º 1260/191090;

Considerando que a Kairós Cooperativa de Incubação de Iniciativas de Economia Solidária CRL manifestou interesse para ocupar o referido imóvel para instalação do Centro de Desenvolvimento e Inclusão Juvenil (CDIJ) Perkursos;

Considerando que as atuais instalações do CDIJ Perkursos se encontram bastante degradadas, representando, inclusive, perigo para os utilizadores daquele espaço;

Considerando que o prédio da Região em causa, além de poder servir os utentes do CDIJ Perkursos, potenciando o número de jovens abrangidos por uma intervenção especializada e fora do contexto escolar, representa um significativo avanço nas condições de trabalho e na capacidade de desenvolver atividades e dinâmicas em espaço exterior;

Considerando, ainda, que o espaço será também aberto a toda a Rede CDIJ e demais instituições que possam beneficiar das condições que ali se pretendem instalar;

**JORNAL OFICIAL**

Assim, nos termos das alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com o n.º 2 e 3, do artigo 5.º e n.º 1, do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar, nos termos do n.º 2, do artigo 5.º, artigo 6.º e n.º 1, do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, a cedência de utilização, a título gratuito, de parte do prédio urbano, correspondente à área assinalada na planta anexada ao respetivo auto de cessão, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 717/S. José, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o n.º 1260/191090, à Kairós Cooperativa de Incubação de Iniciativas de Economia Solidária, CRL.

2- A cedência ora autorizada destina-se à instalação do Centro de Desenvolvimento e Inclusão Juvenil Perkursos.

3- A presente cedência de utilização reveste natureza precária, podendo ser dada por finda a todo o tempo, desde que o cessionário seja notificado com a antecedência mínima de 60 dias.

4- O prédio ora objeto de cedência reverterá para o património da Região Autónoma dos Açores se não lhe for dado o fim a que se destina e que serviu de base à mesma, ficando ainda sujeito às restantes restrições ao direito de propriedade definidas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, que são objeto de registo, nos termos da mencionada disposição legal.

5- A conservação do imóvel fica a cargo da cessionária ficando dependente de autorização da Direção Regional do Orçamento e Tesouro e da Direção Regional da Solidariedade Social as obras a efetuar.

6- O auto de cessão de utilização será elaborado pela Direção de Serviços do Património da Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

7 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 21 de março de 2016. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2016 de 31 de Março de 2016**

Considerando que através da Resolução do Conselho do Governo n.º 13/2014, de 24 de janeiro, foi instituído o Prémio de Pintura “António Dacosta”;

Considerando que se torna necessário proceder à alteração de algumas disposições regulamentares constantes do Anexo I à Resolução supra.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

Assim, nos termos das alíneas a) e d), do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e da alínea g), do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, o Conselho do Governo resolve:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Prémio “António Dacosta”

Os artigos 1.º, 2.º, 6.º e 8.º do Regulamento do Prémio Regional de Pintura “António Dacosta”, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 13/2014, de 24 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

Âmbito

O Prémio Regional de Pintura “António Dacosta”, atribuído pelo Governo dos Açores, através da Secretaria Regional competente em matéria de cultura, destina-se a galardoar os artistas regionais e a valorizar a atividade cultural regional no domínio das artes plásticas, na categoria de pintura, área de pintura abstrata e área de pintura figurativa.

Artigo 2.º

Periodicidade e valor do prémio

1- A atribuição do Prémio Regional de Pintura “António Dacosta” é bienal, nos anos pares, e o seu valor pecuniário é de € 12.000,00, atribuído nos termos do número seguinte.

2- O valor pecuniário a atribuir é o seguinte:

- a) Pintura abstrata – € 6.000,00;
- b) Pintura figurativa – € 6.000,00.

Artigo 6.º

Constituição do júri

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].

5- Não há lugar, em caso algum, a Prémios *ex aequo*, podendo no entanto ser atribuídas até duas Menções Honrosas, as quais apenas determinam a entrega de diploma comprovativo, identificativo da menção.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 8.º

Entrega do prémio

A entrega do Prémio faz-se em ato público, a realizar em data a definir posteriormente.”

Artigo 2.º

Regime transitório

Para o ano 2016, o despacho a que se refere o n.º 1, do artigo 6.º do Regulamento do Prémio Regional de Pintura “António Dacosta”, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 13/2014, de 24 de janeiro, é fixado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura até ao dia 15 de abril.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução, o Regulamento do Prémio Regional de Pintura “António Dacosta”, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 13/2104, de 24 de janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de março de 2016. -
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Regulamento do Prémio Regional de Pintura “António Dacosta”

Artigo 1.º

Âmbito

O Prémio Regional de Pintura “António Dacosta”, atribuído pelo Governo dos Açores, através da Secretaria Regional competente em matéria de cultura, destina-se a galardoar os artistas regionais e a valorizar a atividade cultural regional no domínio das artes plásticas, na categoria de pintura, área de pintura abstrata e área de pintura figurativa.

Artigo 2.º

Periodicidade e valor do prémio

1- A atribuição do Prémio Regional de Pintura “António Dacosta” é bienal, nos anos pares, e o seu valor pecuniário é de 12.000,00 EUR, atribuído nos termos do número seguinte.

2- O valor pecuniário a atribuir é o seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Pintura abstrata – € 6.000,00;
- b) Pintura figurativa – € 6.000,00.

Artigo 3.º

Participação

1- Ao Prémio Regional de Pintura “António Dacosta” poderão concorrer todos os artistas naturais e/ou residentes nos Açores.

2- Os participantes terão total liberdade temática, técnica e relativamente aos materiais a utilizar.

3- Cada participante poderá concorrer com o máximo de duas obras, inéditas e originais, da sua exclusiva propriedade, sendo condição indispensável que não tenham sido apresentadas a nenhum outro prémio ou concurso e que não estejam incluídas em catálogo ou publicações.

4- As obras deverão ter sido concluídas nos dois anos anteriores ao da sua apresentação a concurso.

Artigo 4.º

Candidatura

1- As obras a concurso, devidamente identificadas com o título no verso, deverão ser acompanhadas de um envelope fechado que deverá conter a seguinte documentação:

a) Ficha de inscrição, a fornecer pela Direção Regional com competência em matéria de cultura, com a indicação dos seguintes elementos:

- Identificação do autor, naturalidade, morada e número de telefone (ou outro meio de contacto, como telemóvel, fax ou email);

- Identificação do nome artístico a figurar nos textos da exposição final das obras;

- Indicação do nome da obra e da data da sua realização;

- Aspectos técnicos da obra, incluindo o preço de venda;

b) Breve currículo artístico (de 20 linhas no máximo, em *Times New Roman*, tamanho 14);

c) Uma fotografia a cores por cada obra, com o título da obra no verso e a indicação da sua posição correta;

d) Declaração pessoal em que conste que a obra apresentada a este concurso é da sua exclusiva e total propriedade e que não foi exposta anteriormente, nem apresentada a nenhum outro concurso.

2- Esta ficha ficará na posse da Direção Regional com competência em matéria de Cultura, que garantirá a confidencialidade dos seus dados.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 5.º

Local e Prazo de entrega das obras

1- A entrega das obras concorrentes deverá ser feita nas instalações da Direção Regional com competência em matéria de Cultura e serviços externos, até ao dia 15 de setembro, pessoalmente, por representante do autor, por correio ou por empresa de transporte. No caso de empresa de transporte, as despesas de envio e o estado de conservação da obra no ato da entrega são da responsabilidade do concorrente.

2- As obras deverão ser entregues totalmente protegidas com uma embalagem adequada, que poderá ser reutilizada para a sua devolução, permitindo a abertura sem excessiva manipulação.

3- Os invólucros deverão mencionar expressamente a indicação «concorrente ao Prémio Regional de Pintura “António Dacosta”».

4- No momento e no local de receção das obras, será passado um recibo que servirá para a devolução das obras não premiadas.

5- Qualquer trâmite legal ou administrativo que acarrete a receção ou devolução das obras será da exclusiva responsabilidade do artista.

Artigo 6.º

Constituição do júri

1- A nomeação do júri será efetuada por despacho do titular do departamento do governo com competência em matéria de cultura, até ao dia 31 de janeiro.

2- O júri para apreciação das obras será constituído por três personalidades de reconhecida idoneidade intelectual, sendo um deles proveniente do Conselho Regional de Cultura, um artista plástico convidado e um crítico de arte convidado.

3- Os membros do júri não podem ter obras a concurso.

4- O júri decidirá, com total independência e liberdade de critério, por maioria simples, lavrando em ata circunstanciada a sua decisão, e poderá, se assim o entender, não atribuir o Prémio. Da decisão do júri não haverá recurso.

5- Não há lugar, em caso algum, a Prémios *ex aequo*, podendo no entanto ser atribuídas até duas Menções Honrosas, as quais apenas determinam a entrega de diploma comprovativo, identificativo da menção.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 7.º

Publicitação

O presente Regulamento e o resultado do Prémio serão publicados em Jornal Oficial e divulgados no Portal do Governo e no Portal Cultura Açores.

Artigo 8.º

Entrega do prémio

A entrega do Prémio faz-se em ato público, a realizar em data a definir posteriormente.

Artigo 9.º

Propriedade da obra premiada

A Direção Regional com competência em matéria de cultura ficará proprietária de todos os direitos da obra premiada, que será incorporada no fundo artístico do *Arquipélago – Centro de Artes Contemporâneas*.

Artigo 10.º

Devolução das obras não premiadas

1- As obras não premiadas poderão ser levantadas nas instalações da Direção Regional com competência em matéria de cultura pelos seus autores ou outras pessoas expressamente autorizadas pelos artistas, mediante apresentação do recibo emitido no ato da sua entrega, durante o mês de dezembro.

2- Findo aquele prazo, a Direção Regional com competência em matéria de cultura oficiará os autores das obras não retiradas, informando-os de que, caso não procedam ao levantamento mencionado no ponto anterior, se considerará que os seus autores renunciam a qualquer direito sobre as mesmas, podendo a Direção Regional com competência em matéria de cultura dispor das obras não retiradas com absoluta liberdade.

Artigo 11.º

Exposição

Com as obras apresentadas a concurso, a Direção Regional com competência em matéria de Cultura poderá organizar uma exposição e editar um catálogo. A localização das obras e o sistema de montagem serão decisão exclusiva da Direção Regional com competência em matéria de Cultura.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 12.º

Isenção de responsabilidade

1- A Direção Regional com competência em matéria de cultura terá o máximo cuidado na conservação e manipulação das obras recebidas, mas não se responsabiliza por danos produzidos acidentalmente.

2- A Direção Regional com competência em matéria de cultura não se responsabiliza por prejuízos imprevisíveis, roubos ou incêndios, que possam ocasionar danos em obras ou a destruição parcial ou total das mesmas, assim como qualquer outro prejuízo ou estrago alheio à sua vontade, desde a receção até à devolução das obras.

Artigo 13.º

Direitos de exibição e reprodução

A apresentação das obras a concurso implica a autorização expressa da reprodução fotográfica e da citação dos nomes dos artistas em qualquer formato considerado necessário para a promoção e divulgação do Prémio, incluindo o catálogo, a página web e a exposição das obras concorrentes.

Artigo 14.º

Incumprimento

A participação no Prémio referido no artigo 1.º implica a total aceitação do presente Regulamento, não sendo admitidas a concurso as obras que não cumpram a totalidade das suas cláusulas.

Artigo 15.º

Alterações

A Direção Regional com competência em matéria de cultura reserva-se o direito de, a todo o tempo, alterar qualquer cláusula do presente regulamento, dando de tal facto publicidade pelos meios que forem julgados convenientes.

Artigo 16.º

Omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pelo júri e das suas decisões não haverá recurso.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 68/2016 de 31 de Março de 2016**

Considerando que através da Resolução n.º 12/2014, de 24 de janeiro, foi instituído o Prémio de Humanidades “Daniel de Sá”.

Considerando que se torna necessário proceder à alteração de algumas disposições regulamentares constantes do Anexo I à Resolução supra.

Assim, nos termos das alíneas a) e d), do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e da alínea g), do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, o Conselho do Governo resolve:

Artigo 1.º**Alteração ao Regulamento do Prémio “Daniel de Sá”**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento do Prémio Regional de Humanidades “Daniel de Sá”, aprovado pela Resolução n.º 12/2014, de 24 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º**Âmbito**

1- O Prémio Regional de Humanidades “Daniel de Sá” é atribuído pelo Governo dos Açores, através da Secretaria Regional competente em matéria de cultura e destina-se a galardoar, a cada biénio, nos anos pares, uma obra inédita, referenciável aos Açores, escrita em português, por autor nacional ou estrangeiro, nas seguintes categorias: Ensaio e Criação Literária.

2- [...].

Artigo 2.º**Valor do prémio**

O valor pecuniário a atribuir ao Prémio de Humanidades “Daniel de Sá” é de € 6.000,00 para cada uma das categorias, sendo as obras premiadas editadas pela Direção Regional com competência em matéria de Cultura.

Artigo 3.º**Constituição do júri**

1- [...].

2- [...].

**JORNAL OFICIAL**

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- Não há lugar, em caso algum, a Prémios ex aequo, podendo no entanto ser atribuídas até duas Menções Honrosas, as quais apenas determinam a entrega de diploma comprovativo, identificativo da menção, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º.

Artigo 4.º**Candidatura**

1- [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2- [...].

3- As candidaturas devem ser entregues até ao dia 27 de maio.

4- A Direção Regional com competência em matéria de Cultura não procederá à devolução das obras não premiadas, somente se as mesmas vieram com a indicação para a sua devolução.

5- Não serão aceites originais de obras que tenham sido avaliadas por outros júris, nomeadamente académicos.

Artigo 5.º**Publicitação**

1- [...].

2- [...].

3- A divulgação dos resultados será efetuada em data a definir posteriormente.

4- As obras premiadas serão objeto de edição, obrigatoriamente, no ano de atribuição do prémio, com lançamento em sessão pública com participação dos autores.

5- As obras que receberem a menção honrosa serão editadas caso exista disponibilidade financeira.”

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Regime Transitório

Excecionalmente para o ano 2016, o despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento do Prémio Regional de Humanidades “Daniel de Sá”, aprovado pela Resolução n.º 12/2014, de 24 de janeiro, é fixado por despacho do titular do departamento do governo com competência em matéria de cultura até ao dia 15 de abril.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo à presente Resolução o Regulamento do Prémio Regional de Humanidades “Daniel de Sá”, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de março de 2016. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Regulamento do Prémio de Humanidades “Daniel de Sá”

Artigo 1.º

Âmbito

1- O Prémio de Humanidades “Daniel de Sá” é atribuído pelo Governo dos Açores, através da Secretaria Regional competente em matéria de Cultura e destina-se a galardoar, a cada biénio, nos anos pares, uma obra inédita, referenciável aos Açores, escrita em português, por autor nacional ou estrangeiro, nas seguintes categorias: Ensaio e Criação Literária.

2- Por serem consideradas fora do seu âmbito, não serão admitidas a concurso obras especialmente dirigidas a públicos infantis ou infanto juvenis.

Artigo 2.º

Valor do Prémio

O valor pecuniário a atribuir ao Prémio de Humanidades “Daniel de Sá” é de € 6.000,00 para cada uma das categorias, sendo as obras premiadas editadas pela Direção Regional com competência em matéria de Cultura.

Artigo 3.º

**JORNAL OFICIAL****Constituição do Júri**

1- A nomeação do Júri será efetuada por despacho do titular do departamento do governo com competência em matéria de Cultura até ao dia 31 de janeiro.

2- O Júri será composto por cinco elementos, dois integrantes do Conselho Regional de Cultura, e três outras personalidades de reconhecido mérito nas categorias presentes a concurso.

3- Competirá à Direção Regional com competência em matéria de Cultura a substituição dos seus membros em caso de impedimento.

4- Os membros do Júri não poderão ter obras a concurso.

5- O Júri decidirá, com total independência e liberdade de critério, por maioria simples, lavrando em ata circunstanciada a sua decisão, e poderá, se assim o entender, não atribuir o Prémio. Da decisão do Júri não haverá recurso.

6- O Júri dispõe de um prazo máximo de 60 dias, a contar da data de entrega dos trabalhos, para decidir.

7- Não há lugar, em caso algum, a Prémios ex aequo, podendo no entanto ser atribuídas até duas Menções Honrosas, as quais apenas determinam a entrega de diploma comprovativo, identificativo da menção, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º.

Artigo 4.º**Candidatura**

1- Forma de apresentação para concurso:

a) A obra a concurso deverá ser encerrada em sobrescrito opaco e fechado, no rosto do qual deverá ser escrita a palavra "Obra";

b) Noutro sobrescrito com características semelhantes às mencionadas na alínea a), o candidato deverá colocar os seguintes documentos: fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, endereço e contactos, bem como uma declaração de cedência dos direitos de autor à Direção Regional com competência em matéria de Cultura, em caso de atribuição do Prémio.

c) Os sobrescritos a que se referem as alíneas anteriores serão inseridos num terceiro, igualmente opaco e fechado a ser remetido sob registo para:

Prémio de Humanidades "Daniel de Sá"

Direção Regional da Cultura

Palacete Silveira e Paulo

Rua da Conceição

**JORNAL OFICIAL**

9700 – 054 Angra do Heroísmo

d) A obra a concurso deverá ser enviada, sob pseudónimo, pelo correio, em 5 cópias, impressas em caracteres tamanho 12, espaçamento 1,5, em folhas de tamanho A4.

2- Cada autor só poderá apresentar uma obra a concurso.

3- As candidaturas devem ser entregues até ao dia 27 de maio.

4- A Direção Regional com competência em matéria de Cultura não procederá à devolução das obras não premiadas, somente se as mesmas vieram com a indicação para a sua devolução.

5- Não serão aceites originais de obras que tenham sido avaliadas por outros júris, nomeadamente académicos.

Artigo 5.º**Publicitação**

1- O presente Regulamento e a constituição do Júri serão publicados em Jornal Oficial e divulgados no Portal do Governo, na página Cultura Açores e junto dos Órgãos de Comunicação Social.

2- Dependendo do número de obras a concurso, o Júri poderá, em reunião preliminar, elaborar e divulgar uma *short-list* das cinco obras concorrentes que selecionar com vista ao apuramento do vencedor.

3- A divulgação dos resultados será efetuada em data a definir posteriormente.

4- As obras premiadas serão objeto de edição, obrigatoriamente, no ano de atribuição do prémio, com lançamento em sessão pública com participação dos autores.

5- As obras que receberem a menção honrosa serão editadas caso exista disponibilidade financeira.

Artigo 6.º**Omissões**

As questões omissas neste Regulamento serão resolvidas pelo Júri e das suas decisões não haverá recurso.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução do Conselho do Governo n.º 69/2016 de 31 de Março de 2016

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



Considerando que através da Resolução n.º 14/2014, de 24 de janeiro, foi instituído o Prémio de Arquitetura “Paulo Gouveia”.

Considerando que se torna necessário proceder à alteração de algumas disposições regulamentares constantes do Anexo I à Resolução supra.

Assim, nos termos das alíneas a) e d), do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e da alínea g), do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, o Conselho do Governo resolve:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Prémio “Paulo Gouveia”

Os artigos 1.º, 2.º, 5.º e 9.º do Regulamento do Prémio Regional de Arquitetura “Paulo Gouveia”, aprovado pela Resolução n.º 14/2014, de 24 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

Âmbito

1- O Prémio Regional de Arquitetura “Paulo Gouveia”, adiante designado por PRA-PG, atribuído pelo Governo dos Açores, através da Secretaria Regional competente em matéria de Cultura, destina-se a premiar as obras de recuperação, reabilitação, reconstituição e reinterpretação, cujo projeto mereça destaque por respeitar o património edificado, e privilegiar o uso de materiais endógenos, sem excluir o uso de linguagem contemporânea.

2- [...].

Artigo 2.º

Natureza do prémio

1- O PRA-PG contemplará, a cada biénio, nos anos pares, um intervenção enquadrada num ou mais dos tipos de intervenção – reabilitação, recuperação, reconstituição e reinterpretação – definidos pelo n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, seja em edifício corrente, seja em edifício classificado ou integrado em conjunto classificado ou área de proteção, na Região Autónoma dos Açores.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

**JORNAL OFICIAL**

5- Para além do prémio, poderão ser atribuídas até duas Menções Honrosas, as quais apenas determinam a entrega de diploma comprovativo, identificativo da menção.

6- [...].

7- [...].

Artigo 5.º**Júri**

1- [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2- [...].

3- O Júri tem um presidente, o qual é eleito de entre os respetivos elementos.

4- [...].

Artigo 9.º**Omissões**

As questões omissas neste Regulamento serão resolvidas pelo Júri e das suas decisões não haverá recurso.”

Artigo 2.º**Republicação**

É republicado em anexo à presente Resolução o Regulamento do Prémio Regional de Arquitetura “Paulo Gouveia”, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de março de 2016. -
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Regulamento do Prémio de Arquitetura “Paulo Gouveia”

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 1.º

Âmbito

1- O Prémio Regional de Arquitetura “Paulo Gouveia”, adiante designado por PRA-PG, atribuído pelo Governo dos Açores, através da Secretaria Regional competente em matéria de Cultura, destina-se a premiar as obras de recuperação, reabilitação, reconstituição e reinterpretação, cujo projeto mereça destaque por respeitar o património edificado, e privilegiar o uso de materiais endógenos, sem excluir o uso de linguagem contemporânea.

2- Para o reconhecimento da qualidade arquitetónica de cada intervenção será dada uma especial importância aos aspetos do seu enquadramento e articulação com a envolvente, tanto a nível formal como funcional.

Artigo 2.º

Natureza do Prémio

1- O PRA-PG contemplará, a cada biénio, nos anos pares, uma intervenção enquadrada num ou mais dos tipos de intervenção - reabilitação, recuperação, reconstituição e reinterpretação - definidos pelo n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A de 4 de fevereiro, seja em edifício corrente, seja em edifício classificado ou integrado em conjunto classificado ou área de proteção, na Região Autónoma dos Açores.

2- O PRA-PG destina-se a galardoar o autor, ou autores, do projeto de arquitetura e o proprietário, ou proprietários, de obra concluída nos dois anos anteriores à apresentação da respetiva candidatura.

3- O PRA-PG é de 12.000,00€, sendo 2/3 para o autor ou autores do projeto, e 1/3 para o proprietário ou proprietários do imóvel.

4- Este prémio confere, igualmente, direito à entrega de diploma comprovativo, bem como de placa identificativa a colocar no imóvel premiado.

5- Para além do prémio, poderão ser atribuídas até duas Menções Honrosas, as quais apenas determinam a entrega de diploma comprovativo, identificativo da menção.

6- Ao júri reserva-se o direito de não propor a atribuição do Prémio ou qualquer Menção Honrosa.

7- Os valores pecuniários inerentes ao PRA-PG poderão ser anualmente atualizados, por despacho do membro do governo com competência em matéria de Cultura.



Artigo 3.º

Seleção e Admissão

1- Poderão candidatar-se entidades públicas ou privadas, enquanto proprietárias da obra, bem como o autor ou autores do projeto de arquitetura de obras concluídas até ao final do ano civil anterior ao da atribuição do prémio, quando considerarem encontrar-se nas condições do presente regulamento.

2- Para efeitos do presente regulamento, consideram-se proprietários aqueles que se assumem como requerentes na apresentação do projeto de licenciamento à Câmara Municipal, em obras particulares, e os organismos públicos nas obras de sua responsabilidade.

3- Também para efeitos do presente regulamento, consideram-se autores do projeto de arquitetura o arquiteto, ou arquitetos, que se apresentem como responsáveis pelo projeto de licenciamento.

4- Os processos de candidatura deverão conter, além de outros julgados pertinentes, os seguintes elementos:

- a) Nota histórica sobre o edifício;
- b) Memória descritiva das obras efetuadas;
- c) Peças desenhadas do respetivo projeto, constando, no mínimo, alçados de todas as fachadas, plantas aos diversos níveis, dois cortes na escala de um para cem e detalhes construtivos;
- d) Fotografias elucidativas da situação do imóvel e terreno antes e depois da intervenção;
- e) Fotografias que possibilitem avaliar a integração do prédio no conjunto urbano próximo envolvente;
- f) Notas curriculares do arquiteto, ou arquitetos, autor do projeto e ficha técnica pormenorizada.
- g) Autorização, por escrito, do proprietário do imóvel e autor do projeto.

5- Os trabalhos deverão ser apresentados em duplicado, sendo um dos exemplares organizado em papel A4 e outro exemplar montado em painéis de uma só face e em base rígida, com formato 595mm de altura por 925mm de largura, acompanhado da parte escrita em A4, por forma a possibilitar a exposição dos trabalhos. Os referidos painéis, em número de quatro, deverão incluir apenas desenhos e respetivas legendas, bem como as fotografias.

6- A identificação dos concorrentes e as fichas técnicas das obras (a constar em todas as peças apresentadas) deverão ser redigidas de forma a salvaguardar corretamente as autorias, coautorias e colaborações despendidas.

**JORNAL OFICIAL**

7- Poderão concorrer ao PRA-PG obras que tenham sido galardoadas com outros prémios de arquitetura.

Artigo 4.º**Exclusão**

1- Não podem ser consideradas, para efeitos do PRA-PG, as obras em cujos projetos tenha a qualquer título participado qualquer membro do júri.

2- A não apresentação completa dos documentos necessários implica automaticamente a sua rejeição liminar.

Artigo 5.º**Júri**

1- O júri do PRA-PG será constituído pelos elementos designados por cada uma das entidades a seguir mencionadas e poderá, ainda, recorrer a assessorias de especialidade, sem direito a voto:

- a) Um arquiteto representante da Direção Regional com competência em matéria de Cultura;
- b) Um arquiteto convidado pela Direção Regional com competência em matéria de Cultura;
- c) Um arquiteto representante da Delegação Açores - Secção Regional do Sul da Ordem dos Arquitetos Portugueses;
- d) Um arquiteto representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- e) Um representante da Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas dos Açores.

2- As reuniões do júri serão privadas e delas serão lavradas atas que mencionarão todas as deliberações, assim como um relatório final, devidamente fundamentado.

3- O Júri tem um presidente, o qual é eleito de entre os respetivos elementos.

4- As respetivas deliberações serão determinadas por maioria simples de votos e consideradas definitivas, delas não cabendo qualquer recurso.

Artigo 6.º**Apuramento e Atribuição do Prémio**

1- A cada biénio, nos anos pares, no Dia Internacional dos Monumentos e Sítios (18 de abril), por despacho do titular do departamento do governo com competência em matéria de Cultura, é fixado o prazo para a abertura do concurso para atribuição do Prémio Regional de Arquitetura “Paulo Gouveia”, a data limite para apresentação das inscrições e restante calendarização, bem como, a constituição do júri.

**JORNAL OFICIAL**

2- As obras concorrentes ao PRA-PG poderão ser entregues na sede da Direção Regional com competência em matéria de Cultura ou nos serviços externos existentes em cada ilha, ou enviadas para a sede administrativa, através de correio registado, com aviso de receção, até à data limite de apresentação fixada.

3- Para efeitos de inscrição, os concorrentes deverão apresentar sobrescrito fechado, dirigido à Direção Regional com competência em matéria de Cultura, onde conste a ficha técnica e, ainda, a licença de utilização, no caso de obras particulares, ou o auto de receção provisória, tratando-se de obras públicas.

4- O PRA-PG será entregue, com o respetivo diploma e correspondente placa, em sessão pública.

5- Na sessão referida no ponto anterior, proceder-se-á à entrega dos diplomas comprovativos das Menções Honrosas atribuídas.

Artigo 7.º**Publicitação**

1- O presente Regulamento e o resultado do Prémio serão publicados em Jornal Oficial e divulgados no Portal do Governo e no Portal Cultura Açores.

2- Os projetistas premiados deverão entregar à Direção Regional com competência em matéria de Cultura um suporte digital das suas intervenções, no prazo de um mês a contar da data de concessão do respetivo Prémio para inclusão no portal do Governo dos Açores e portal Cultura Açores.

3- A Direção Regional com competência em matéria de Cultura deverá promover exposições para apresentação das obras admitidas ao PRA-PG e organizar suportes informáticos para os três trabalhos premiados.

Artigo 8.º**Disposições finais**

A candidatura ao PRA-PG implica a plena aceitação do presente regulamento.

Artigo 9.º**Omissões**

As questões omissas neste Regulamento serão resolvidas pelo Júri e das suas decisões não haverá recurso.

S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Portaria n.º 36/2016 de 31 de Março de 2016

**JORNAL OFICIAL**

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, estabelece o regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas.

A alínea k) do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/A, de 20 de fevereiro, que aprova a orgânica e o quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, prevê que à Direção Regional dos Assuntos do Mar compete coordenar o procedimento de identificação das águas balneares e definir e implementar programas de monitorização da sua qualidade, bem como exercer as demais funções que nessa matéria caibam à administração regional autónoma.

Neste sentido, cumpre à Direção Regional dos Assuntos do Mar proceder à identificação anual das águas balneares costeiras, bem como à monitorização da sua qualidade, e ainda proceder ao estabelecimento anual da época balnear das respetivas zonas balneares, até 31 de março, em obediência ao disposto no n.º 6 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio.

Foi consultado o Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em cumprimento com o disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do n.º 6 do artigo 23.º e n.º 3 do artigo 24.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, o seguinte:

1. Para efeitos do disposto no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, consideram-se águas balneares costeiras identificadas as constantes do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2. Nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, a presente portaria vigora pelo período previsto para a duração das épocas balneares estabelecidas para o ano de 2016, constantes do anexo I à presente portaria.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 17 de março de 2016.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.

Anexo I



JORNAL OFICIAL

Lista das águas balneares costeiras identificadas e duração da época balnear das respetivas zonas balneares, para o ano 2016, na Região Autónoma dos Açores

| ILHA | CONCELHO | ÁGUA BALNEAR COSTEIRA | CÓDIGO | ÉPOCA BALNEAR |
|------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|------------------------|------------------------|
| Corvo | Corvo | Corvo/Areia | PTAE8N | 01 junho / 30 setembro |
| Faial | Horta | Almoxarife | PTAN3X | 17 junho / 15 setembro |
| | | Conceição | PTAV9T | 17 junho / 15 setembro |
| | | Fajã | PTAL9P | 17 junho / 15 setembro |
| | | Porto Pim | PTAN8P | 15 junho / 11 setembro |
| | | Varadouro | PTAL2E | 17 junho / 15 setembro |
| | | Castelo Branco | NOVA | 17 junho / 15 setembro |
| Flores | Lajes das Flores | Fajã Grande | PTAJ9Q | 01 julho / 31 agosto |
| | Santa Cruz das Flores | Santa Cruz Flores | PTAP7J | 15 junho / 15 setembro |
| Graciosa | Santa Cruz da Graciosa | Barro Vermelho | PTAN7M | 15 junho / 15 setembro |
| | | Piscina do Carapacho | PTAH3X | 15 junho / 15 setembro |
| | | Praia | PTAK3U | 15 junho / 15 setembro |
| | | Zona Balnear Santa Cruz (Calheta) | PTAH9M | 15 junho / 15 setembro |
| Pico | Lajes do Pico | Zona Balnear das Lajes | PTAD7Q | 01 junho / 30 setembro |
| | Madalena | Zona Balnear da Madalena | PTAV7E | 01 junho / 30 setembro |
| | São Roque do Pico | Piscina do Cais | PTAV2U | 01 junho / 30 setembro |
| Poças de São Roque | | PTAL9T | 01 junho / 30 setembro | |
| Furna de Santo António | | NOVA | 01 junho / 30 setembro | |
| Santa Maria | Vila do Porto | Anjos | PTAX8L | 17 junho / 17 setembro |
| | | Formosa | PTAH7T | 17 junho / 17 setembro |
| | | Maia | PTAX3E | 15 junho / 11 setembro |
| | | São Lourenço | PTAU9N | 15 junho / 11 setembro |
| São Jorge | Calheta | Portinhos - Fajã Grande | PTAK3W | 01 junho / 30 setembro |
| | Velas | Poço dos Frades | PTAK3T | 01 junho / 30 setembro |
| | | Preguiça – Velas | PTAH7J | 01 junho / 30 setembro |
| São Miguel | Lagoa | Zona Balnear da Lagoa | PTAN2P | 11 junho / 11 setembro |
| | | Caloura | PTAW9P | 11 junho / 11 setembro |
| | | Baixa da Areia | PTAL2K | 11 junho / 11 setembro |
| | Ponta Delgada | Milícias | PTAE3V | 10 junho / 11 setembro |
| | | Pópulo | PTAL8M | 10 junho / 11 setembro |
| | | Poças Sul dos Mosteiros | PTAW8T | 01 julho / 31 agosto |
| | Piscina Natural das Portas do Mar | PTAD2T | 01 junho / 30 setembro | |
| São Miguel | Ponta Delgada | Zona Balnear do Forno da Cal | PTAJ7W | 01 julho / 31 agosto |



JORNAL OFICIAL

| | | | | |
|----------------------|--|-----------------------------|------------------------|------------------------|
| | Poços de São Vicente Ferreira | PTAJ3P | 17 junho / 11 setembro | |
| | Ponta da Ferraria | PTAJ8L | 15 junho / 11 setembro | |
| | Praia dos Mosteiros | PTAW8J | 01 julho / 31 agosto | |
| Povoação | Praia do Fogo (Ribeira Quente) | PTAW9C | 01 junho / 30 setembro | |
| | Ribeira dos Pelames | PTAN9V | 01 junho / 30 setembro | |
| | Morro | PTAV9P | 01 junho / 30 setembro | |
| | Portinho do Faial da Terra | NOVA | 01 junho / 30 setembro | |
| Ribeira Grande | Areal de Santa Bárbara | PTAP8T | 11 junho / 11 setembro | |
| | Calhetas | PTAN3M | 11 junho / 11 setembro | |
| | Praia dos Moinhos | PTAX8Q | 11 junho / 11 setembro | |
| | Zona Balnear das Poças da Ribeira Grande | PTAT2N | 11 junho / 11 setembro | |
| Vila Franca do Campo | Água d'Alto | PTAU3K | 27 junho / 04 setembro | |
| | Corpo Santo | PTAJ9D | 27 junho / 04 setembro | |
| | Ilhéu de Vila Franca do Campo | PTAV7H | 01 junho / 14 outubro | |
| | Prainha de Água d'Alto | PTAJ2D | 27 junho / 04 setembro | |
| | Vinha da Areia | PTAX7M | 27 junho / 04 setembro | |
| Terceira | Angra do Heroísmo | Baía do Refugo | PTAN9F | 15 junho / 15 setembro |
| | | Cinco Ribeiras | PTAE8V | 15 junho / 15 setembro |
| | | Negrilo | PTAQ3T | 15 junho / 15 setembro |
| | | Prainha (Angra do Heroísmo) | PTAD8L | 15 junho / 15 setembro |
| | | Salga | PTAQ3D | 15 junho / 15 setembro |
| | | Salgueiros | PTAN9L | 15 junho / 15 setembro |
| | | Silveira | PTAL7K | 15 junho / 15 setembro |
| | Praia da Vitória | Escaleiras | PTAN3F | 15 junho / 15 setembro |
| | | Grande | PTAV2W | 15 junho / 15 setembro |
| | | Porto Martins | PTAD9H | 15 junho / 15 setembro |
| | | Praia da Riviera | PTAL8T | 15 junho / 15 setembro |
| | | Prainha (Praia da Vitória) | PTAX2H | 15 junho / 15 setembro |
| | | Quatro Ribeiras | PTAF3K | 15 junho / 15 setembro |
| | | Sargentos | PTAF3T | 15 junho / 15 setembro |
| | | Zona Balnear dos Biscoitos | PTAD3Q | 15 junho / 15 setembro |